

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 23/00267106
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	João Eduardo Della Justina
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 3 - DGO/CCGM/DIV3
<b>VOTO:</b>	GAC/WWD - 1019/2023

## I. EMENTA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.**

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

### **DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERÁVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. ABSORÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

A ocorrência de déficit orçamentário totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior não enseja a recomendação pela rejeição das contas, uma vez que houve a observância do princípio do equilíbrio de caixa nos termos previsto na alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

### **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O CONTROLE SOCIAL. LANÇAMENTO DA RECEITA. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

O Portal de Transparência dos entes federativos é a porta de entrada do cidadão para o exercício do controle social, devendo conter informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público, disponibilizadas no dia seguinte, em observância ao artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). A ausência de disponibilização de dados relativos ao lançamento da receita evidencia descumprimento da regra estabelecida, cabendo recomendação para regularização.

**EDUCAÇÃO. PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. METAS 1 E 2. VAGAS EM CRECHE, PRÉ-ESCOLA e ENSINO FUNDAMENTAL. NÃO ATINGIMENTO. PRAZO FINAL EM 2024. RECOMENDAÇÃO.**

No caso de não atingimento das metas 1 e 2 dos Planos Nacional e Municipal de Educação em relação à oferta de vagas em creche, pré-escola e ensino fundamental, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida. Observado o prazo para implementação da meta nos termos do Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano.

**PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO. META DE ATENDIMENTO NÃO ATINGIDA. PRAZO FINAL EM 2033.**

No caso de não atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, em relação à universalização do fornecimento de água potável à população e de noventa por cento de coleta e tratamento de esgoto, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida, inclusive com fixação de metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. IRRELEVÂNCIA NO CONTEXTO GERAL DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.**

As eventuais inconsistências contábeis que se caracterizem como impropriedades formais, que não impactam no contexto geral das contas e não tenham repercussões que possam macular a hígidez das contas apresentadas não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente a recomendação para a adoção de providências para sua prevenção e correção.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PRAZO LEGAL. REINCIDÊNCIA NO ATRASO DA REMESSA. AUTOS APARTADOS.**

A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sendo necessária a autuação de autos apartados no caso de reincidência para apuração dos fatos e responsabilização dos gestores públicos.

## II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Bocaina do Sul** referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **João Eduardo Della Justina**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Posteriormente, a Diretoria procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 84/2023 (fls. 228-323 dos autos), indicando as restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/2764/2023 (fls. 324-335 dos autos) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugeriu a Aprovação das Contas do exercício de 2022 do Município de **Bocaina do Sul**.

É o necessário Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restaram consignadas 5 (cinco) irregularidades, sendo: divergência nos registros contábeis (item 9.2.1); contabilização indevida da receita com emendas parlamentares (item 9.2.2); despesas inscritas em restos a pagar sem disponibilidade financeira com o Fundeb (9.2.3); ausência de disponibilização no

Portal de Transparência dos valores lançados de tributos próprios (9.2.4); e reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito (item 9.2.5).

Com relação aos itens 9.2.1 e 9.2.2, considerando que não resultaram em prejuízo à análise da área técnica, sendo efetuadas os devidos ajustes nos resultados orçamentários e financeiros, encaminho recomendação para que observem as regras contábeis de registro para evitar reincidência.

Em relação ao item 9.2.3, a área técnica apurou que a fonte de recurso do Fundeb teve inscrição de restos a pagar no R\$ 84.212,62 e depósito de diversas origens – DDO – no valor de R\$ 156.418,05, enquanto o saldo das disponibilidades financeiras era de R\$ 52.873,76, resultando no valor a descoberto de R\$ 187.756,91, inviabilizando o acompanhamento correto da execução orçamentária dos recursos vinculados, contrariando o artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

A par disso, nos termos previstos no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 (Fundeb), os recursos recebidos serão utilizados pelo ente no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exceção feita a parcela de 10% que pode ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Raciocínio inverso nos leva a concluir que é vedado legalmente a utilização da receita do exercício para pagar despesas de exercícios anteriores.

Neste sentido, o eventual excedente de despesa sem disponibilidade deverá ser custeado com recursos financeiros de outras fontes ordinárias, de forma a não comprometer o controle da aplicação definidos em lei, motivo pelo qual faço a ressalva nas contas anuais e recomendo que o município providencie a retificação do registro contábil na escrituração atual, adequando o saldo da fonte de recursos do Fundeb às disponibilidades financeiras existentes.

Em relação ao item 9.2.4, a diretoria técnica apurou a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de

informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita municipal, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Em consulta ao *website* do município verifico que o Portal de Transparência verifica-se que permanece a ausência dessa informação, motivo pelo qual encaminho recomendação para sejam tomadas providências de adequação da transparência ativa do município, deixando neste momento de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas para a autuação de autos apartados.

Quanto ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, constato que efetivamente a prestação de contas não foi encaminhada a este Tribunal até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Cumprе salientar que o cumprimento dos prazos estipulados é de suma importância, uma vez que por determinação Constitucional, o Tribunal tem um calendário curto para analisar, discutir e elaborar o Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos, sendo que um atraso pode dificultar a apreciação das Contas.

Ao analisar o extrato das informações enviadas (fls. 02) verifico que a remessa ocorreu no dia 18/05/2023, isto é, com apenas 79 dias de atraso.

Além disso, registrou a diretoria técnica *“registra-se que o Município de Bocaina do Sul tem descumprido este referido prazo desde a Prestação de Contas do exercício de 2001, ou seja, há 22 (vinte e dois) anos. Em outras palavras, desde a vigência da LC nº 202/2000, referido prazo legal nunca foi cumprido pelo Município de Bocaina do Sul”*.

Para corroborar a informação trazida pela diretoria técnica, como bem registrado no Relatório Técnico nº 84/2023, o município é reincidente, pois encaminhou as contas de 2013<sup>1</sup> com 75 dias de atraso, as de 2014<sup>2</sup> com 102 dias de

<sup>1</sup> @PCP 14/00241585 – contas de 2013

<sup>2</sup> @PCP 15/00307626 – contas de 2014

atraso, as de 2015<sup>3</sup> com 120 dias de atraso, as de 2016<sup>4</sup> com 59 de atraso, as de 2017<sup>5</sup> com 29 dias de atraso, as de 2018<sup>6</sup> com 15 dias de atraso, as de 2019<sup>7</sup> com 107 dias de atraso, as de 2020<sup>8</sup> com 37 dias de atraso e as de 2021<sup>9</sup> com 4 dias de atraso, motivo pelo qual, considerando a reincidência por sucessivos anos, entendo que deva ser autuado processo apartado, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Com relação aos demais itens analisados, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 21 – Síntese do Relatório Técnico a seguir:

<b>1) Balanço Anual Consolidado</b>	Embora as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas <b>não afetam de forma significativa</b> a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
<b>2) Resultado Orçamentário</b>	<b>Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior</b>	R\$ 890.930,77
<b>3) Resultado Financeiro</b>	Superávit	R\$ 4.046.879,89
<b>4) LIMITES</b>	<b>PARÂMETRO MÍNIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>4.1) Saúde</b>	15,00%	16,00%
<b>4.2) Ensino</b>	25,00%	31,37%
<b>4.3) FUNDEB</b>	70,00%	73,08%
	90,00%	99,17%
<b>4.4) Despesas com pessoal</b>	<b>PARÂMETRO MÁXIMO</b>	<b>REALIZADO</b>
<b>a) Município</b>	60,00%	49,28%
<b>b) Poder Executivo</b>	54,00%	46,67%
<b>c) Poder Legislativo</b>	6,00%	2,61%
<b>4.5) Transparência da Gestão Fiscal (Lançamento da Receita)</b>	<b>DESCUMPRIU</b>	

FONTE: Item 10 do Relatório Técnico nº 84/2023

<sup>3</sup> @PCP 16/00326959 – contas de 2015

<sup>4</sup> @PCP 17/00215997 – contas de 2016

<sup>5</sup> @PCP 18/00181245 – contas de 2017

<sup>6</sup> @PCP 19/00221400 – contas de 2018

<sup>7</sup> @PCP 20/00281030 – contas de 2019

<sup>8</sup> @PCP 21/00208068 – contas de 2020

<sup>9</sup> @PCP 22/00127418 – contas de 2021

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise dos parâmetros orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2022 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei, cumprimento das metas de saneamento e do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14<sup>10</sup>, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2022, pelo monitoramento das Metas 1 e 2, relacionadas à educação infantil e fundamental, subdividida no atendimento em creches, pré-escolas e ensino fundamental, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos de idade, assim como do ensino fundamental para os alunos de 6(seis) a 14(quatorze) anos, e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE e de 60% no Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pelo Lei Municipal nº 737/2015<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 05/10/2023.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/educacao/Bocaina%20do%20Sul.pdf>. Acesso em 05/10/2023.

Da análise dos dados relativos ao Município de **Bocaina do Sul** apurou-se que se encontra **abaixo** do percentual previsto no que tange à taxa de atendimento em “creche”, que era de no mínimo de 60%, e, também, **abaixo** do percentual mínimo disposto com relação à taxa de atendimento em “pré-escola”, que era de 100%.

Quanto ao ensino fundamental a taxa de atendimento indica o atendimento universal, cumprindo as metas dos planos nacional e municipal de educação.

Sobre essa temática a série histórica demonstra que há um esforço para aumento das vagas em creches, superando os 50% em 2022, no entanto, a disponibilidade de vagas na pré-escola encontra-se em descompasso, havendo inclusive pequeno decréscimo no ano de 2022, o que também exige investimento maciço para se alcançar a meta estabelecida para a universalidade do atendimento.

Sobre o monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) – Meta 7 - o resultado apurado pelo Censo Escolar, constante do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), foi de 4,10 para as séries iniciais do ensino fundamental, portanto, **abaixo** da meta de 6,00, assim como de 5,20 para as séries finais, também **abaixo** da meta de 5,50 estabelecida.

Sobre esta temática, em que pese o resultado satisfatório se comparado a outros municípios, considerando a extrema relevância ao desenvolvimento econômico e social do Município de **Bocaina do Sul**, entendo que deva ser encaminhada recomendação para intensificar os investimentos orçamentários na Educação.

Outro ponto destacado pelo representante do Ministério Público de Contas foi a avaliação das metas de saneamento básico, cujo Marco Legal (Lei Federal nº 11.445/2007), prevê que “*os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99%*”

*(noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.*

Sobre esse aspecto, apurou a área técnica, com base nos dados de 2021<sup>12</sup> informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, que o Município de **Bocaina do Sul** atende 41,79% da população com o fornecimento de água potável e nenhuma cobertura com coleta e tratamento de esgoto, o que representa índice muito abaixo do esperado, o que sugere uma recomendação para adequação da legislação e plano municipal de saneamento com vistas a definir metas de melhoria.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria e Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que **não remanesceram restrições** que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Bocaina do Sul** relativas ao exercício de 2022, atentando para as recomendações efetivadas.

---

<sup>12</sup> Vide Painel do Saneamento Básico no website do TCE/SC, disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appAguaEsgotoInterno/index.html>. Acesso em 05/10/2023.

## IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os

preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer MPC/CF/2764/2023;

**4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Bocaina do Sul**, relativas ao exercício de 2022.

**4.2. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de **Bocaina do Sul**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

**4.2.1.** Registrar a receita com emendas parlamentares nas fontes de recursos específicas;

**4.2.2.** Efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

**4.2.3.** Disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial as informações do Poder Executivo e os valores de lançamento de receita do município, alertando que a partir de 2023 deverá ser observado o disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020;

**4.2.4.** Efetuar a retificação do registro contábil dos restos a pagar do Fundeb, observando as normas contábeis aplicáveis, deixando de realizar em exercício futuros a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira da fonte vinculada;

4.2.5. Observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 79 dias de atraso, em desacordo com o previsto no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000;

4.2.6. Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento das Metas 1 e 2;

4.2.7. Reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

4.2.8. Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**4.3. DETERMINAR** à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a **formação de autos apartados** para fins de apuração da seguinte irregularidade:

4.3.1. Apuração da Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC–20/2015.

**4.4. ALERTAR** a Prefeitura Municipal de **Bocaina do Sul** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 84/2023 da Diretora de Contas de Governo – DGO.

**4.5. DETERMINAR** à Câmara de Vereadores de Bocaina do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**4.6. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 84/2023 e do Parecer nº MPC/CF/2764/2023, ao Sr. João Eduardo Della Justina, Prefeito Municipal de Bocaina do Sul no exercício de 2022.

Florianópolis, em 05 de outubro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Conselheiro Relator